



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000414-24.2016.815.0881

Origem : Comarca de São Bento

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Primeiro Apelante : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Leonardo Giovanni dias Arruda, OAB/PB 11.002 e outros

Segundo Apelante : Ricardo Pereira do Nascimento

Advogado : Artur Araújo Filho, OAB/PB 10.942 e outros

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

APELO DA RÉ. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo

admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

APELO DO AUTOR. COBRANÇA IRREGULAR DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO E DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL INOCORRENTE. MERO DISSABOR DO COTIDIANO. RECURSO DESPROVIDO.

- Meros transtornos, incômodos ou aborrecimentos não se revelam suficientes à configuração do dano moral.

- O fato de haver cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral. Trata-se de fato que faz parte do nosso cotidiano, cuja coibição deve ser levada a efeito pelo órgão regulador competente e não pela via da reparação pecuniária, o que transformaria o instituto numa indústria de indenizações.

V I S T O S , relatados e discutidos as autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **Não Conhecer do Apelo da Energisa S/A, e Negar Provedimento ao Apelo do Autor.**

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÕES CÍVEIS contra a sentença de fls. 85/88, integrada às fls. 117/118v, que julgou procedentes em parte os pedidos da inicial da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS por LISÂNGELA LÚCIO GADELHA BEZERRA contra ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA.

Na sentença guerreada, o magistrado declarou inexistente o débito referente à recuperação de consumo, determinando o cancelamento da dívida no valor de R\$11.436,62 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Acolhendo os embargos de declaração, a sentença foi integrada, julgando-se improcedente o pedido de dano moral.

Na sua apelação cível, a Energisa defende que agiu no exercício regular de um direito, ante a existência de um desvio de energia na unidade consumidora, e que os cálculos aplicados na recuperação de consumo foram corretos (fls. 94/108).

Em sua apelação, o autor, por seu turno, argumenta que houve dano moral, na espécie, eis que teve suspenso o fornecimento de energia, além da negativação do seu nome, em razão do evento. Pede, ainda, a majoração dos honorários para 20% do valor da causa ou da condenação. (fls. 120/133).

Contrarrazões pelo autor (fls. 135/142).

Não houve contrarrazões pela ENERGISA (fls. 148).

Parecer Ministerial pelo desprovimento de ambos apelos (fls. 154/158).

Constatado vício na capacidade postulatória do Advogado subscritor do apelo da ENERGISA, foi determinada a correção, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 160).

É o Relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

DO PRIMEIRO APELO

Examinando os requisitos de admissibilidade do apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. Todavia, o requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando que havia irregularidades na representação processual, foi determinada a intimação do patrono, para que sanasse a situação anormal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Entretanto, o recorrente, intimado para regularizar o

vício, ficou-se inerte (fls. 162).

Dessa forma, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DA ENERGISA S/A.**

DO SEGUNDO APELO

O autor argumenta que houve dano moral, eis que teve suspenso o fornecimento de energia, além da negativação do seu nome, em razão do evento. Pedes, ainda, a majoração dos honorários para 20% do valor da causa ou da condenação.

Tem-se que a ENERGISA S/A cobrou do autor uma

dívida na ordem de R\$11.436,62 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo de dois anos (2013 a 2015).

Na sentença *a quo*, o magistrado assentou que a ré não comprovou o termo da suposta inspeção realizada no imóvel do promovente, motivo pelo qual a recuperação de consumo é irregular.

No entanto, para indeferir o pleito de danos morais, disse que inexistente prova de que a sociedade promovida tenha empregado meios vexatórios ou abusivos na cobrança do débito.

Pois bem.

A doutrina é uníssona no sentido de que o dano moral é insuscetível de prova, sob pena de retornarmos à fase da irreparabilidade. Assim, a sua configuração resulta do próprio fato, ou seja, é *in re ipsa*, provado o fato, demonstrado está o dano moral.

No entanto, estabelecer critérios é o que desafia a imaginação dos operadores do direito. Entendido o dano moral como uma agressão à dignidade humana, não se pode aceitar que qualquer contrariedade possa configurá-lo. Meros transtornos, incômodos ou aborrecimentos não se revelam suficientes à configuração do dano moral. O direito deve reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto com a constante reparação de diminutos desentendimentos do cotidiano.

A propósito do tema, leciona Sergio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 10.^a ed., p. 93): “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento

psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (...)”.

No caso, o apelante postula reparação por dano moral, sob argumento de que seu nome foi negativado e houve suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão do débito irregular.

Contudo, inexistente prova da negativação e da suspensão alegadas. Outrossim, a carta cobrança de fls. 15, por si só, não gera dano moral, eis que não passou à esfera pública.

Assim, é de se deixar claro que o fato de haver cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral. Trata-se de fato que faz parte do nosso cotidiano, cuja coibição deve ser levada a efeito pelo órgão regulador competente e não pela via da reparação pecuniária, o que transformaria o instituto numa indústria de indenizações.

Por conseguinte, não prospera o pedido de compensação por dano moral, porquanto os fatos, da forma como descritos na inicial e provados, não estão aptos a caracterizá-lo.

Por fim, considerando a manutenção integral da sentença, não há falar na reforma das verbas de sucumbência.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO DA ENEGISA S/A**, ante sua manifesta inadmissibilidade, **E NEGO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme certidão de julgamento de f. 167, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele participando, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB 03 de setembro de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

